



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Administração Penitenciária

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Acesso a registro de ponto. Indisponibilidade dos dados em formato eletrônico. Pedido genérico e que geraria trabalhos adicionais. Possibilidade de formulação de demanda específica. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 109/2019**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso a registro de ponto em horários específicos de todos os servidores da Pasta.
2. Em recurso, o ente informou que não possuía os dados em formato eletrônico, mas tão somente as folhas de ponto físicas, as quais demandariam trabalhos adicionais para tratamento das informações. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, cumpre lembrar que conforme entendimento da OGE, a informação relativa ao cumprimento da jornada laboral por servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.
4. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

*Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

5. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa dispõe:

***Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.***

6. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. Com efeito, a folha de ponto indicando o horário de trabalho, atrasos, faltas e eventuais saídas antecipadas, reúne informações relativas ao desempenho do ocupante de cargo público, não se aplicando, portanto, a restrição de acesso calcada na preservação da intimidade, prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
7. Caso haja, nas folhas de controle de frequência, alguma informação específica relacionada à intimidade protegida, restaria a possibilidade de oferecer acesso à documentação mediante ocultação da parte sigilosa, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei.
8. Contudo, a demanda do solicitante por todas as folhas de ponto de todos os servidores da Pasta em questão esbarra na desproporcionalidade dos trabalhos adicionais que argumenta a Secretaria da Administração Penitenciária, uma vez que os documentos exigiriam tratamento para seu tarjamento, por exemplo.
9. Neste caso, tratando-se de interesse nos registros de ponto de poucos servidores, seria recomendável que o solicitante especificasse os nomes daqueles cujas folhas se pretende obter acesso, evitando-se os pedidos genéricos e tornando viável o trabalho de tratamento ou tarjamento a ser realizado pela Pasta.
10. Ante o exposto, sendo inviável o atendimento mediante tratamento de todos os documentos requeridos e havendo a possibilidade de se especificar os dados almejados em novo pedido, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, e 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.

*OP*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de maio de 2019.

**VERA WOLFF BAVA**  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL